



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0017180-22.2011.815.0011

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
EMBARGANTE : Hilton Carneiro Mota Filho
ADVOGADO : Gilson Guedes Rodrigues
EMBARGADO : Shirley Aragão de Oliveira C. Motta
ADVOGADO : Caius Marcellus de Lacerda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. TENTATIVA DE REDISCUTIR MATÉRIA ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE A ENSEJAR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração servem para suprir omissões, contradições, obscuridades os erros materiais que venham a ocorrer no *decisum*. Ausentes tais hipóteses, há de se rejeitar o recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **CONHECER, PORÉM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por Hilton Carneiro Motta Filho em face do acórdão de fls. 698/710 – de relatoria do Juiz Ricardo Vital de Almeida, em minha substituição -, que, nos autos da Ação de Reconhecimento de Sociedade de Fato c/c Apuração de Haveres e Partilha de Bens, ajuizada por Shirley Aragão de Oliveira C. Motta, deu **provimento parcial** ao recurso apelatório do promovido, ora embargante, para: **1)** minorar o *quantum* da indenização (de R\$1.000.000,00 para R\$500.000,00), fixada em primeiro grau como forma de retribuir o esforço empenhado pela autora no

crescimento econômico do réu, durante o tempo em que mantiveram união estável; e **2**) e para fixar a sucumbência recíproca.

Nas razões dos presentes embargos (fls. 731/757), a promovida/embargante sustentou, inicialmente, que o acórdão foi omissivo na análise da preliminar de carência de ação/indeferimento da inicial, levantada em seu apelo, pois, ao rejeitá-la, o fez somente sob o ângulo da apreciação da ofensa à **coisa julgada**, deixando de se pronunciar sobre a tese de ausência de **interesse processual**, levantada sob o argumento de que, no direito brasileiro, é inadmissível “o reconhecimento de uma sociedade de fato concomitante com uma união estável entre os mesmos consortes” (fl. 735).

Alegou, também, que, ao rejeitar a preliminar de julgamento *ultra e extra petita*, o aresto foi contraditório e omissivo. **Contraditório** porque “apesar de reconhecer inequivocamente que o pedido inicial se limitou realmente ao tempo da união estável (09/2001 a 04/2007 – 05 anos e 07 meses), ao contrário do que reconheceu a sentença de primeiro grau (mais de 10 anos), este E. Colegiado rejeitou a preliminar de julgamento *ultra petita* [além do pedido]” (fl. 740); e **omisso** porque, ao repelir a tese de julgamento *extra petita* (fora do pedido), deixou de abordar dois enfoques expostos na apelação, o primeiro no sentido de que “a formulação da embargada não foi em relação a indenização, mas a valor correspondente ao quinhão que entendia fazer jus” (fl. 743) e o segundo, relativo a uma suposta confirmação da própria autora/embargada (por ocasião das contrarrazões apresentadas contra os embargos declaratórios opostos em face da sentença de primeiro grau) no sentido de que “não postulou indenização por alimentos compensatórios e nem por ressarcimento sem causa ou reparação civil” (fl. 743).

Prosseguiu aduzindo o embargante que o acórdão embargado também foi omissivo ao rejeitar a prejudicial de prescrição, pois “deixou de se pronunciar acerca do cunho cominatório/condenatório do hipotético pedido de indenização, cujo prazo prescricional e decadencial é diverso, ou seja, 02 (dois) anos para alimentos compensatórios e 03 (três) anos para reparação civil por enriquecimento ilícito, conforme clara disposição do art. 206, §2º e 3º, IV e V, do Código Civil” (fl. 745).

Afirmou, por fim, que o aresto foi, igualmente, omissivo quanto à questão meritória, pois “deixou de apreciar questão relevante e fundamental de mérito, qual seja, a inexistência de prova de aquisição ou acréscimo patrimonial no período da dita sociedade de fato” (fl. 747), bem como, ao avaliar o *quantum* indenizatório, deixou de dar aplicação integral ao princípio da proporcionalidade, porquanto não considerou que “o tempo da suposta sociedade de fato também foi reduzido” (fl. 751).

Com essas considerações, requereu o acolhimento dos embargos declaratórios, com a atribuição de efeitos modificativos ao julgado.

Nas contrarrazões de fls. 762/770, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos, por inexistirem no acórdão vícios a ensejarem esta espécie recursal.

VOTO

Ab initio, farei um breve retrospecto fático, para melhor compreensão das arguições trazidas nestes embargos declaratórios.

Na exordial da presente ação, a autora narrou que manteve relacionamento afetivo com o promovido desde o mês de setembro de 2001, tendo, no dia 14 de dezembro daquele mesmo ano, oficializado tal **união estável** através de Escritura Pública de Ajuste de Separação Total de Bens; posteriormente, no dia 25 de abril de 2007, o casal **converteu em casamento** a sua união estável, tendo eles, no entanto, se separado em abril de 2010.

Nesta demanda, a autora pleiteou o reconhecimento de uma sociedade de fato supostamente existente entre ela e o autor no tempo em que mantiveram união estável (de setembro de 2001 a abril de 2007).

Segundo os relatos da inaugural, tal sociedade de fato existia porque a autora exercia, ainda que de maneira informal, com maior ou menor intensidade, a gerência e/ou administração das 10 (dez) empresas do promovido/apelante (junto a ele) listadas no item 19 da petição inicial, quais sejam: Choque Comércio de Confecções Ltda., Motta Comércio de Modas Ltda., PPN Prosperidade Ltda., Motta Comércio de Roupas Ltda., Confecções de Roupas Plácido Ltda., H. Carneiro Comércio de Confecções Ltda., Comércio de Calçados Motta Ltda., Motta Shoes Comércio de Calçados Ltda., CM Comércio de Moda Ltda. e Exiba Publicidade e Eventos Ltda.

Como consequência da existência, e posterior dissolução da aludida sociedade de fato, requereu a partilha dos bens adquiridos pelo réu na constância da união estável, desde que tal patrimônio tenha decorrido do esforço comum do casal e o *“recebimento do valor correspondente ao quinhão que lhe couber”*, levando-se em consideração a proporcionalidade de sua participação em cotejo com os trabalhos por ela efetivamente realizados em cada uma das empresas do réu, listadas na exordial.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo*, ao reconhecer a existência da sociedade de fato, afirmou não ser viável a partilha de bens pleiteada na inicial, mas considerou devida uma *“indenização proporcional, pelo esforço empenhado no crescimento do patrimônio”* do réu (fl. 508), pelo que condenou o promovido ao pagamento do montante de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), valor que chegou através de uma juízo de equidade.

Somente a parte promovida apresentou recurso apelatório, ao qual, no acórdão de fls. 698/710 - de relatoria do Juiz Ricardo Vital de Almeida, em minha substituição – esta Egrégia Câmara deu parcial provimento para: **1)**

minorar o *quantum* da indenização (de R\$1.000.000,00 para R\$500.000,00), fixada em primeiro grau como forma de retribuir o esforço empenhado pela autora no crescimento econômico do réu, durante o tempo em que mantiveram união estável; e **2)** e para fixar a sucumbência recíproca.

Nas razões dos presentes embargos, o promovido/embargante alegou a existência de várias omissões e contradições no aresto, tanto no que diz respeito à análise das preliminares arguidas no apelo, quanto no aspecto meritório. Passarei, pois, ao exame de cada um dos vícios apontados.

- Da alegação de omissão na análise da preliminar de carência de ação/ indeferimento da inicial

Sustentou o embargante, inicialmente, que o acórdão foi omisso na análise da preliminar de **carência de ação/indeferimento da inicial**, levantada em seu apelo, pois, ao rejeitá-la, o órgão julgador o fez somente sob o ângulo da apreciação da ofensa à **coisa julgada**, deixando de se pronunciar sobre a tese de ausência de **interesse processual**, levantada sob o argumento de que, no direito brasileiro, é inadmissível “o reconhecimento de uma sociedade de fato concomitante com uma união estável entre os mesmos consortes” (fl. 735).

Não lhe assiste razão.

É que, ao levantar em seu apelo, a aludida preliminar de **carência de ação/indeferimento da inicial**, o ora embargante, então apelante, trouxe, para a tese de ausência de interesse processual, argumentos que se confundiam com a própria alegação de coisa julgada, razão pela qual, ao tratar do tema, o órgão julgador rechaçou ambas as teses no acórdão embargado, senão observe-se:

Para fundamentar sua arguição de ausência de interesse processual, o promovido/embargante afirmou, em seu apelo, que “denota-se de todo o acervo probatório inserto aos autos que a apelada carece notadamente de **interesse processual** para partilha de bens, os quais, de forma genérica, alega ter adquirido durante suposta sociedade de fato, ao mesmo tempo em que os litigantes conviviam em união estável (de 09/2001 a 04/2007), estabelecida por contrato escrito, ou até mesmo em posterior casamento (04/2007 a 01/2010), ambos regidos formalmente pela separação total de bens, mormente quando a partilha de bens já havia sido decidida por sentença transitada em julgado, em sede de Ação de Divórcio (proc. nº 001.2011.000.037-7)” (fl. 563).

Seguiu argumentando, no parágrafo seguinte, dentro do tópico da mesma preliminar (carência de ação/indeferimento da inicial), que “a sentença apelada entrou em flagrante conflito com o que já fora anteriormente apreciado na sentença do divórcio das partes litigantes porque apreciou partilha de bens que já havia sido apreciada, **ferindo frontalmente a coisa julgada**, com

flagrante vulneração ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição federal, além dos Arts. 467 e 471, do Código de Processo Civil” (fl. 563).

Aduziu, em seguida, que “*a própria recorrida, em sua petição inicial (...) admite que “... a vontade das partes deverá prevalecer no que toca ao regime de bens livremente escolhido, porque manifestada de modo formal, sem eiva de qualquer vício”, o que torna ainda mais evidente a mais estampada carência de interesse processual para pleitear reconhecimento de sociedade de fato e partilha dos mesmos bens que já foram objeto de sentença transitada em julgado na Ação de Divórcio”.*

Como se vê, tanto a tese de ausência de interesse processual, quanto a de coisa julgada (englobadas na mesma preliminar de carência de ação/indeferimento da inicial), estavam firmadas na premissa de que a parte autora carece de direito para pleitear a partilha de bens, que já foram objeto de sentença transitada em julgado na Ação de Divórcio.

Essa arguição, contudo, foi fundamentadamente repelida no aresto embargado, conforme se confere dos seguintes trechos:

“[...] embora, na ação de divórcio, a autora desta demanda também tenha pleiteado a partilha de bens, o fez sob o argumento de que **o regime de separação de bens não poderia prevalecer, por suposta ausência de pacto antenupcial**, tese repelida naquele feito.

Na presente lide, o pedido de partilha está fundamentado **na existência de uma alegada sociedade de fato** entre autora e réu, para a administração dos bens deste durante a constância da união estável, o que, segundo a tese defendida na exordial, daria direito à **partilha do patrimônio formado sob o esforço comum do casal**.

Percebe-se, pois, que são **distintas as causas de pedir** apresentadas para o pleito de partilha formulado nesta e naquela ação de divórcio, já que, na presente lide, o fundamento (causa de pedir) para o pedido de partilha é a alegada existência de uma sociedade de fato para a administração das respectivas empresas durante a **união estável**, enquanto, na ação de divórcio, o fundamento (causa de pedir) foi a alegada invalidade do regime de separação de bens do **casamento** por ausência de pacto antenupcial.

Perceba-se, também, que, além da diferença de fundamentos (causas de pedir), naquela ação de divórcio a pretensão era de partilha dos bens do **casamento**, enquanto, nesta lide, o pedido é de partilha de bens constituídos sob esforço comum ao tempo da **união estável**, incidindo, pois, o pleito de partilha sobre objetos distintos.” (fl. 701/701v).

Cumprе ressaltar que, mesmo quando, ao longo da mesma preliminar, o embargante, então apelante, alegou que “*é inadmissível o reconhecimento de uma sociedade de fato concomitante com uma união estável entre os mesmos consortes*” (fl. 563), o fez sob a premissa, e invocando precedente jurisprudencial, atinente ao suposto descabimento de reconhecimento de sociedade de fato, **para fins de partilha de bens** em situações nas quais houve cláusula de pacto antenupcial.

No aresto embargado, já foi dito, no entanto, que, além do pleito de partilha - **já indeferido na sentença de primeiro grau (da qual não recorreu a autora)** – requereu-se, na exordial, o recebimento de valores (interpretados na sentença e no aresto embargado como indenização) proporcionais aos trabalhos efetivamente realizados pela promovente nas empresas do promovido durante o tempo da sociedade de fato/ união estável, pleito que não constou na ação de divórcio e que, ademais, não se confunde com a pretensão de **partilha**, a qual, segundo a tese do apelante/embargante, seria inviável diante da cláusula de pacto antenupcial e do que restou na ação de divórcio.

Observe-se, nesse sentido, outro trecho da análise da preliminar estampada no acórdão:

“Ademais, cumpre ressaltar que, no presente caso, além do pleito de partilha (*que, inclusive, foi rejeitado em primeiro grau*), a parte autora também requereu o “**recebimento do valor correspondente ao quinhão que lhe couber**”, levando-se em consideração a proporcionalidade de sua participação em cotejo com os trabalhos por ela efetivamente realizados em cada uma das empresas do réu listadas na inicial, **pedido que não constou na ação de divórcio**.

Por tais motivos, não vinga a alegação de carência de ação/indeferimento da inicial, pelo que **rejeito** a preliminar suscitada a esse título.” (fl. 701v).

Com efeito, havendo no aresto fundamentos a rechaçarem as teses, tanto de ausência de interesse processual, quanto de coisa julgada, não há omissão a ser sanada no exame da preliminar de carência de ação/indeferimento da inicial.

- Da alegação de contradição e omissão no exame da preliminar de julgamento *ultra e extra petita* .

Sustenta também o embargante que, ao rejeitar a preliminar de julgamento *ultra e extra petita*, o aresto foi contraditório e omisso. **Contraditório** porque “*apesar de reconhecer inequivocamente que o pedido inicial se limitou realmente ao tempo da união estável (09/2001 a 04/2007 – 05 anos e 07 meses), ao contrário do que reconheceu a sentença de primeiro grau (mais de 10 anos), este E. Colegiado rejeitou a preliminar de julgamento*

ultra petita [além do pedido]” (fl. 740); e **omisso** porque, ao repelir a tese de julgamento *extra petita* (fora do pedido), deixou de abordar dois enfoques expostos na apelação, o primeiro no sentido de que “*a formulação da embargada não foi em relação a indenização, mas a valor correspondente ao quinhão que entendia fazer jus*” (fl. 743) e o segundo, relativo a uma suposta confirmação da própria autora/embargada (*por ocasião das contrarrazões apresentadas contra os embargos declaratórios opostos em face da sentença de primeiro grau*) no sentido de que “*não postulou indenização por alimentos compensatórios e nem por ressarcimento sem causa ou reparação civil*” (fl. 743).

Também não prosperam tais arguições.

No que tange à alegação de julgamento *ultra petita*, o órgão julgador foi claro ao rechaçar a aludida tese, aduzindo que “*até assistiria razão ao apelante se a sentença houvesse determinado a partilha e englobado na condenação bens adquiridos na constância do casamento (que começou em abril de 2007), já que, realmente, o pleito inicial se limitou ao reconhecimento da sociedade de fato e da partilha dos bens atinentes ao período da união estável, que durou de 2001 a abril de 2007*”.

Porém, prosseguiu o órgão julgador no acórdão embargado, “*não houve a determinação de partilha de qualquer bem (já que o juiz sentenciante considerou inviável o acolhimento de tal pretensão), de forma que não foi englobada na condenação (que se restringiu ao pagamento de uma indenização) bens referentes ao período posterior à união estável, hipótese na qual, como dito, poderia se cogitar a caracterização de julgamento ultra petita (além do pedido)*”.

Quanto à alegação do então apelante, ora embargante, de que “*todos os documentos tomados pela r. sentença impugnada [...] registram fatos posteriores ao ano de 2008, ou seja, após o período da hipotética sociedade de fato (09/2001 a 04/2007)*”, ficou esclarecido, no aresto, que “*se as provas levadas em conta na sentença servem ou não para demonstrar a existência de sociedade de fato no tempo da constância da união estável (já que, segundo o apelante, consistem em documentos – correspondências eletrônicas e recortes de colunas sociais – referentes ao período do casamento e não da união estável) isso é matéria de mérito, a ser oportunamente apreciada, quando se avaliará se os fatos e provas constantes no caderno processual têm capacidade suficiente para demonstrar o esforço comum das partes na administração das empresas descritas pela autora durante o período (união estável) relacionado na exordial*”.

Percebe-se, pois, que a arguição de julgamento *ultra petita* (além do pedido) foi rejeitada com argumentos claros e lógicos, não havendo que se falar em contradição.

Da mesma forma, inexistente omissão na análise da tese de julgamento *extra petita* (fora do pedido).

O ora embargante argumentou, em seu apelo, que a sentença foi *extra petita*, por ter o magistrado imposto condenação, qual seja, o pagamento de uma indenização, sem que tenha havido a formulação dessa espécie de pedido na inicial.

Nas razões dos presentes embargos, verberou que, ao abordar o tema, o acórdão foi omisso por não haver apreciado o argumento de que *“a formulação da embargada não foi em relação a indenização, mas a valor correspondente ao quinhão que entendia fazer jus”* (fl. 743)

Vê-se, no entanto, do acórdão que a matéria foi esmiuçadamente examinada, tendo o órgão julgador exposto as razões e o porquê de interpretar que a parte autora também formulou o pedido de indenização acolhido na sentença de primeiro grau, tendo-se feito menção, inclusive, ao pleito no qual constou o termo “quinhão”, invocado pelo ora embargante. Eis os trechos nos quais a matéria foi abordada no aresto:

“No que pertine à afirmação de **juízo** *extra petita* (fora do pedido), o apelante sustentou que esse vício contaminou a sentença, por ter o magistrado imposto condenação, qual seja, o pagamento de uma indenização, sem que tenha havido a formulação dessa espécie de pedido na inicial.

Observo da peça exordial que a parte autora/apelada formulou o seguinte pedido:

“[...] julgar procedentes os pedidos formulados nesta peça, consistentes no **reconhecimento da sociedade de fato** existente entre a promovente e o promovido nas empresas relacionadas no item 19 supra, observada a proporcionalidade dessa participação em cotejo com os trabalhos por ela efetivamente realizados com cada uma no curso da união estável, sendo levado em consideração para esse fim o crescimento financeiro e patrimonial das referidas pessoas jurídicas em tal espaço, conforme apurado em balanço especialmente levantado para esse fim (CC, art. 1.031), **assegurando-se no final à autora o recebimento do valor correspondente ao quinhão que lhe couber, sendo-lhe também deferido o direito de obter a partilha de todos os bens móveis e imóveis adquiridos pelo réu** na constância da união estável, cuja individualização será realizada no curso do processo, desde que tal patrimônio tenha decorrido do esforço comum do casal, que no caso se presume, salvo prova em contrário, afastados aqueles de natureza exclusivamente individual a que se refere a escritura anexa” (grifei - fls. 10/11).

Como se vê, embora a autora/apelada não tenha feito, em seu pedido final, menção expressa ao termo “indenização”, pleiteou, além do reconhecimento da sociedade de fato e da partilha de bens, o **“recebimento do valor correspondente**

ao quinhão que lhe couber”, levando-se em consideração a proporcionalidade de sua participação em cotejo com os trabalhos por ela efetivamente realizados em cada uma das empresas do réu listadas na inicial.

Ora, embora o referido pleito tenha sido atrelado a um pedido de apuração de haveres pela saída da parte da alegada sociedade de fato (nos moldes do art. 1031 do CC), não restam dúvidas de que ao requerer “o recebimento de valor correspondente ao quinhão que lhe couber”, de forma proporcional à sua participação nas empresas do réu, a autora/apelada pretendeu, em outras palavras, ser ressarcida/indenizada pelos serviços prestados às empresas do réu durante o lapso da união estável. Tanto é assim que consta o seguinte trecho nos fundamentos da peça exordial:

“[...] a vontade das partes deverá prevalecer no que toca ao regime de bens livremente escolhido, porque manifestada de modo formal, sem a eiva de qualquer vício.

No entanto, em não havendo bens a serem partilhados, **abre-se espaço para que a autora possa postular o recebimento de uma indenização pelos serviços prestados** durante a convivência, a teor do que dispõe a jurisprudência pátria, conforme excerto abaixo transcrito:

“Não havendo patrimônio a partilhar, tem a companheira o direito de pleitear indenização pelos serviços prestados ao concubino” (grifei - fl. 04).

Nos parágrafos subsequentes da petição inaugural, a autora passou a argumentar que, não obstante a estipulação da cláusula de separação de bens no bojo da escritura pública de união estável, também faz jus à partilha dos bens que sejam frutos da sociedade de fato mantida com o réu, na administração das empresas listadas.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo*, ao reconhecer a existência da sociedade de fato, afirmou não ser viável a partilha de bens pleiteada na inicial, mas considerou devida uma *“indenização proporcional, pelo esforço empenhado no crescimento do patrimônio”* do réu (fl. 508), pelo que condenou o apelante ao pagamento do montante de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), valor que chegou através de uma juízo de equidade.

Se a autora/apelada, realmente, faz ou não jus ao pagamento da referida indenização e, em caso positivo, se o valor foi ou não estipulado de maneira adequada, isso é questão de mérito, a ser apreciada no momento adequado.

O certo, contudo, é que, à luz do raciocínio sistemático exposto ao longo da petição inicial – tanto nos fundamentos quanto no pleito final –, a condenação do promovido/apelante ao pagamento de uma indenização pelos serviços prestados pela autora/apelada não configura julgamento *extra petita (fora do pedido)*.

Tanto isso é verdade que o próprio réu, ora apelante, ao fazer, em sua peça contestatória, um preâmbulo sobre a pretensão da autora, deixou claro que esta pleiteia, além da partilha dos bens, uma indenização por serviços prestados. Eis trecho da contestação:

“DA PRETENSÃO DA AUTORA

É desejo da autora o reconhecimento judicial da existência de uma sociedade de fato entre as partes litigantes, especificamente na constância da união estável vivenciada por elas, **pugnando, a final, pelo recebimento de uma indenização pelos serviços prestados durante a convivência**, bem como pela partilha de patrimônio não especificado e que, segundo as meras alegações da promovente, fora adquirido pelo esforço comum do casal durante a referida união estável” (grifei – fl. 34).

Em sendo assim, resta claro (até mesmo para o réu/apelante, de acordo com a narrativa exposta em sua peça contestatória) a existência de um pedido de indenização por serviços prestados, pelo que desmerece guardada a afirmação de julgamento *extra petita*.”

Ainda sobre o tema, o embargante alegou, nos presentes embargos, que o acórdão não se manifestou sobre a suposta confirmação da própria autora/embargada (*por ocasião das contrarrazões apresentadas contra os embargos declaratórios opostos em face da sentença de primeiro grau*) no sentido de que “*não postulou indenização por alimentos compensatórios e nem por ressarcimento sem causa ou reparação civil*” (fl. 743).

Denota-se, contudo, da peça processual da embargada, invocada pelo ora embargante (contrarrazões aos embargos de declaração opostos contra a sentença de primeiro grau), que, nela, a autora/embargada apenas disse que a indenização que pleiteou não tinha natureza de alimentos compensatórios, nem de ressarcimento sem causa, o que sustentou para defender que não incidiriam sobre o caso os prazos prescricionais que o embargante pretendia aplicar. Isso não significa que a parte tenha negado que pediu uma indenização, pelo contrário, observa-se de todo o restante daquela peça processual que a embargada apresentou argumentos a refutar a tese de julgamento *extra petita*, sustentando que, dentro da sua pretensão, também estava inserido o pagamento de uma indenização, a qual, na sua ótica, teria natureza pessoal (e não de alimentos compensatórios ou de ressarcimento sem causa), atraindo a incidência do prazo prescricional do art. 205 do Código Civil, que lhe é mais favorável.

Em sendo assim, não há qualquer contradição ou omissão a ser suprida na análise da preliminar de julgamento *ultra e extra petita*.

- Da omissão na apreciação da prejudicial de prescrição

Prosseguiu aduzindo o embargante que o acórdão embargado também foi omissivo ao rejeitar a prejudicial de prescrição, pois *“deixou de se pronunciar acerca do cunho cominatório/condenatório do hipotético pedido de indenização, cujo prazo prescricional e decadencial é diverso, ou seja, 02 (dois) anos para alimentos compensatórios e 03 (três) anos para reparação civil por enriquecimento ilícito, conforme clara disposição do art. 206, §2º e 3º, IV e V, do Código Civil”* (fl. 745).

Extraí-se, contudo, do acórdão embargado que essa matéria também foi devidamente apreciada, tendo o órgão julgador exposto os motivos pelos quais entendeu não serem aplicáveis os prazos prescricionais pretendidos pelo então apelante, mas sim o do art. 205 do Código Civil, rejeitando a prejudicial de prescrição. Confira-se:

“Também ao longo de suas razões recursais, o apelante aduziu que, caso se entenda como formulada a pretensão de indenização, esta se mostra duplamente prescrita, primeiro porque, se for considerada a hipótese de indenização a título de *“alimentos compensatórios”*, aplica-se o prazo de 02 (dois) anos, do art. 206, §2º, CC; segundo porque, se a indenização for devida para evitar o enriquecimento sem causa, incide o prazo de 03 (três) anos previsto no art. 206, §3º, IV e V, CC, ambos contados do término da união estável, em abril de 2007.

Embora essa prejudicial não tenha sido ventilada na contestação, sua apreciação se faz necessária, por se tratar a prescrição de questão de ordem pública, reconhecível, inclusive, *ex-officio*, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Já adianto, contudo, que tal arguição não merece guarida, impondo-se a respectiva rejeição.

Como narrado, o promovido/apelante defendeu a aplicação do prazo prescricional do §2º do art. 206, CC (02 anos), ou do prazo do §3º, IV e V, do mesmo dispositivo (03 anos), os quais estabelecem:

Art. 206. Prescreve:

§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

§ 3º Em três anos:

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

Ocorre que, segundo precedentes do STJ, essa espécie de ação – de reconhecimento de sociedade de fato, com pleito de partilha e de indenização – possui **natureza pessoal**, de forma a atrair a aplicação do prazo prescricional de 10 (dez)

anos do art. 205¹ do atual Código Civil ou a prescrição vintenária do art. 177², 1ª parte do Código Civil de 1916, a depender, obviamente, da aplicação do atual ou do antigo Código Civil.

A título de ilustração, colaciono o seguinte excerto daquela Corte Superior, que proclama a **natureza pessoal desta espécie de ação**:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. **AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL**. SÚMULA 83/STJ. SÚMULA N. 284 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1 - **Possuindo a Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato c/c Partilha de Bens e Indenizatória natureza pessoal**, o prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, a contar da ruptura da vida em comum, de acordo com o art. 177, 1ª parte, do Código Civil de 1916.

(REsp 418.910/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 06/12/2004 p. 317)

[...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento.³

Como, *in casu*, a conversão da união estável em casamento ocorreu em **abril de 2007**, ou seja, sob a vigência do atual Código Civil, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto no art. 205 do CC/2002, de forma que, tendo a presente ação sido ajuizada em **junho de 2011** (04 anos após o término da união estável, convertida em casamento) não há que se falar em prescrição”.

Com efeito, também nesse ponto, inexistente a omissão aduzida pelo embargante.

- Das omissões no exame do mérito

O embargante aduziu, outrossim, que o aresto foi omisso quanto à questão meritória, pois *“deixou de apreciar questão relevante e fundamental de mérito, qual seja, a inexistência de prova de aquisição ou acréscimo patrimonial no período da dita sociedade de fato”* (fl. 747), bem como, ao avaliar o *quantum* indenizatório, deixou de dar aplicação integral ao princípio da proporcionalidade, porquanto não considerou que *“o tempo da suposta sociedade de fato também foi reduzido”* (fl. 751).

¹ Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

² Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos [...].

³ STJ - AgRg no REsp 696.994/GO, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 21/10/2009.

De logo, não merece guarida a alegação de que o órgão julgador *“deixou de apreciar questão relevante e fundamental de mérito, qual seja, a inexistência de prova de aquisição ou acréscimo patrimonial no período da dita sociedade de fato”* (fl. 747).

Foi dito expressamente no acórdão embargado que *“ao contrário do que sustenta o promovido/apelante em seu recurso, resta caracterizada nos autos e efetiva contribuição da autora/apelada – se não para a aquisição das empresas listadas na inicial, haja vista já fazerem parte do patrimônio do promovido antes do início da união estável – pelo menos, para a manutenção e desenvolvimento de três delas (Sergios, Piggy e Arezzo)”* (fl. 704v/705).

Asseverou-se que *“as provas colacionadas aos autos – como matérias de colunas sociais, e-mails trocados entre empregados das lojas e a apelada, e depoimentos testemunhais – demonstram à saciedade que, de fato, a autora (embora de maneira informal, por não existir contrato de trabalho entre a autora e o réu durante o tempo em que mantiveram união estável) exercia função de gerência/administração nas referidas lojas, na época objeto da ação (união estável)”*.

No cotejo probatório realizado no acórdão embargado, transcreveu-se, inclusive, trechos da sentença de primeiro grau, na qual se analisou com minúcia e riqueza de detalhes as provas constantes no álbum processual.

Fez-se o registro, outrossim, de que, *“embora atinentes aos anos de 2008 e subsequentes, os e-mails remetidos por empregados das lojas à autora demonstram uma relação continuada de subordinação, que, nitidamente, não se iniciara no ato de envio daqueles correios eletrônicos, mas a partir de tempo mais remoto, cujo transcurso fez com que a autora transparecesse sua condição de administradora/coproprietária, de forma a fazer com que os subordinados lhe direcionassem consultas sobre metas de vendas e suas respectivas comissões; prestassem-lhe contas sobre o faturamento de lojas (fl. 187); justificassem-lhe possíveis faltas ou atrasos (fl. 189); e lhe solicitassem soluções para questões administrativas, como escolha de “artes” para peças publicitárias (fl. 190) e de materiais para reformas dos respectivos empreendimentos (fl. 227)”*.

Por todos esses fatores, entendeu-se *“como comprovada a efetiva contribuição da autora/apelada para a manutenção e desenvolvimento dos empreendimentos do réu/apelante, durante o período da união estável”*, pelo que se considerou *“justa a fixação de uma indenização a ser paga pelo réu/apelante à autora, em razão dos serviços por ela prestados”*.

Destarte, não há que se falar em omissão sobre a questão da *“prova de aquisição ou acréscimo patrimonial no período da dita sociedade de fato”*, já que resta devidamente exteriorizado no acórdão o motivo que levou o

órgão julgador a considerar como necessário a determinação de pagamento de indenização pelo promovido à promovente.

Por fim, o embargante alegou que, ao avaliar o *quantum* indenizatório, o órgão julgador deixou de dar aplicação integral ao princípio da proporcionalidade, porquanto não considerou que “o tempo da suposta sociedade de fato também foi reduzido”. Pretendeu, nesse aspecto, que seja reduzido ainda mais o valor fixado em primeiro grau.

Compreendo, contudo, que esta arguição também não prospera, pois, ao diminuir o *quantum* indenizatório, o órgão julgador já levou em conta todos os aspectos que considerou relevantes para a minoração, tanto que esta já foi bem significativa, de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), para R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Ao contrário do que alega o promovido/embargante, também já foi levado em conta, para a respectiva minoração, o fato de o pedido englobar apenas o tempo da união estável (e não do casamento), conforme mencionado em trechos da respectiva apreciação:

“[...] Desse acervo documental percebe-se que, se por um lado, a autora/apelada contribuiu de forma efetiva para a manutenção e desenvolvimento dos empreendimentos do réu, envidando esforços no exercício de suas atividades de gerência/administração; por outro lado, colheu frutos profissionais e econômicos significativos em decorrência do aludido vínculo, passando de uma simples funcionária das empresas do grupo (*com rendimentos que não atingiam a cifra de três salários-mínimos*), para uma bem sucedida empresária do ramo de vestuário, com empresa registrada em seu próprio nome e considerável acervo patrimonial imobiliário.

Em razão de tais peculiaridades, entendo que, em termos econômico/financeiros, a relação profissional (sociedade de fato) havida entre as partes **durante o tempo da união estável**, também rendeu benefícios para a autora/apelada, que não foram levados em conta pelo juiz sentenciante no momento da fixação do *quantum* indenizatório.

Por tais motivos, compreendo que a indenização deve ter seu valor minorado para a metade, com a respectiva fixação em R\$500.000,00 (quinhentos mil reais)” (fl. 709v/710).

Nesse prisma, tendo o órgão julgador fixado o valor indenizatório com base nos aspectos inerentes ao caso concreto, não há como se pleitear, em sede de embargos declaratórios, mais uma minoração do *quantum*, já que esta espécie recursal não se presta para reacender o debate meritório. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. [...]. DECISÃO MANTIDA.

[...] 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. [...].⁴

Destarte, inexistindo na presente hipótese qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material, é imperativa a rejeição dos embargos.

Face ao exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 18 de outubro de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

g/07

⁴ STJ - AgRg no AREsp 560.847/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015.